



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.135**  
**(10/08/2010)**

**RECURSO INOMINADO REPRESENTAÇÃO nº 1145-82.2010.6.02.0000 – Classe 42.**

**REPRESENTANTE(s):** Ministério Público Eleitoral.

**REPRESENTADO(s):** Joaquim Antônio de Carvalho Brito.

Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em Alagoas

**ADVOGADO(s):** Felipe Carvalho Olegário de Souza  
Vitor Hugo Pereira da Silva.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira.

**RELATOR:** JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA INSERIDA NO BOJO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97, SANÇÃO DO ART. 45, §2º, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, afastando a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no Art. 45 da Lei nº 9.096/95 e Art. 36, § 3º e Art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97, em face de Joaquim Antônio de Carvalho e do Partido dos Trabalhadores em Alagoas – PT.

Aléga o Representante que em 04 (quatro) inserções de 30' (trinta segundos) cada, na programação televisiva destinada ao Partido Representado, ocorridas nos dias 19 e 20 de maio próximo passado, teria sido desvirtuada a Propaganda Partidária, em benefício do Sr. Joaquim Antônio de Carvalho, configurando, portanto, verdadeira propaganda eleitoral extemporânea.

Junta DVD, além da transcrição de fl. 07, com a referida propaganda, onde o Representado Joaquim Antônio de Carvalho afirma o seguinte:

“O programa Luz para Todos, criado por Dilma Rousseff, autorizado pelo Presidente Lula, e realizado por mim, levou energia para 350 mil pessoas em Alagoas. Foram 300 milhões de reais aplicados e o governo de Alagoas não entrou com nada. Luz para Todos é cidadania emprego e renda. Tenho certeza que os brasileiros querem continuar com o Partido dos Trabalhadores (PT) para o Brasil crescer mais.”

Entende o *Parquet*, que a referida propaganda alardeia os feitos pessoais do Representado exaltando sua pessoa de forma imoderada, não atendendo aos anseios da Lei, no sentido de promover a divulgação de programas ou atividades partidárias, configurando, assim, propaganda eleitoral extemporânea em benefício do Sr Joaquim Antônio de Carvalho. Além de que “*convoca o eleitorado a votar no Partido dos Trabalhadores no pleito vindouro*”.

Às Fls. 23/31 os Representados, conjuntamente, apresentaram Defesa alegando, em suma, como preliminar que o Ministério Público não teria legitimidade ativa para a propositura da ação, segundo a nova redação do Art. 45 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 12.034/2009; no mérito diz que não houve qualquer propaganda eleitoral, mas tão somente divulgação de atividades desenvolvida pelo PT. A propaganda veicula apenas a realização de um programa partidário, que se tornou um programa de governo, cuja execução operou-se sob a condução de filiados da agremiação Representada. Requer ao final a total improcedência da demanda.

Em Decisão Monocrática afastei a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, por entender inconstitucional restrição da legitimidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

por infração ao Art. 45 da Lei nº 9.092/95, segundo a nova redação emprestada pela Lei nº 12.034/2009.

No mérito, julguei procedente a Representação, condenando o Candidato ao pagamento de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o Partido dos trabalhadores a perda do equivalente a cinco vezes o tempo utilizado na propaganda eleitoral irregular, a ser suprimido no próximo semestre.

Em recurso de Fls. 52/59 os Representados alegam, resumidamente que: a decisão monocrática ao declarar a inconstitucionalidade da expressão "*que somente poderá ser oferecida por partido político*" constante no Art. 45, §3º da Lei nº 9.096/95 não respeitou a cláusula de reserva de plenário prevista no Art. 97 da CR/88, sendo, portanto, nula.

Alega também a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, conforme registrado na Contestação. Por fim, repete os argumentos no sentido de que não houve propaganda irregular, mas regular propaganda partidária.

As contra-razões apresentadas pelo Ministério Público reforçam os argumentos iniciais.

Em síntese, é o relatório.

Passo aos fundamentos da Decisão.

**PRELIMINAR.**

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.**

Não descuido do texto Constitucional ao reservar as declarações de inconstitucionalidades a maioria absoluta dos membros do Tribunal, segunda a chamada cláusula de reserva de plenário.

Sucede que o procedimento ditado pela Legislação Eleitoral determina o funcionamento dos Juizes Auxiliares como uma espécie de instância monocrática inicial. Não se trata de órgão fracionário do Regional, mas de verdadeira instância preliminar, perante a qual é necessário o trâmite inicial do processo, antes da análise pelo pleno da Corte, possível apenas em sede de Recurso Inominado.

Entendo que o encaminhamento inicial da Demanda para análise do Colegiado representaria, não apenas inovação no procedimento a revelia da lei, mas verdadeira supressão de instância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Na atual fase do processo, atendendo a competência recursal da Corte, passa a incidir a norma do Art. 97 da CR/88, exigindo a maioria absoluta do plenário para a declaração da inconstitucionalidade.

Outrossim, ainda que não subsista o fundamento que ora exponho, o pronunciamento colegiado a ser proferido neste ato de julgamento tem o condão de suprir a exigência da Reserva do Plenário.

Desta forma, padece de razões a alega desatenção ao Art. 97 da CR/88.

A chamada minirreforma eleitoral, aviada pela Lei nº 12.034/2009, surgiu ao final do ano passado, já sob profunda influência da movimentação política para o pleito de outubro próximo. Trata-se da continuidade de uma péssima tradição legislativa brasileira: produzir leis de ocasião, voltadas a saciar interesses secundários de grupos ocasionalmente mais influentes.

Não olvido que a referida lei traz evolução a determinados institutos eleitorais, como ocorre, v.g., em relação às contas eleitorais. Sucede que a mencionada Lei padece, em alguns pontos específicos, de perniciosas inconstitucionalidades, introduzidas no texto legal quiçá pela urgência para se aprovar o texto ainda no ano passado, talvez propositadamente.

No caso específico do Art. 45, no que tangê à legitimidade para propor Representações, em face de ilegalidades perpetradas através da Propaganda Partidária, restrita apenas aos partidos políticos, a inconstitucionalidade é patente.

Trata-se de um meio oblíquo de cercear a atividade do Ministério Público no exercício de suas atribuições constitucionais, bem como de barrar o acesso ao judiciário por pessoas, que eventualmente tenham sido lesadas pela Propaganda Partidária irregular.

Ao restringir a legitimidade para propor Representações decorrentes da infringência ao Art. 45, o Legislador pretendeu reservar a matéria à intimidade das relações partidárias, como se a questão fosse própria da organização dos partidos políticos, qualificada como *interna corporis*, portanto submetida ao princípio da liberdade partidária.

Sucede que ao ser lançada de forma indistinta a toda população, repercutindo amplamente na sociedade, a Propaganda Partidária mal elaborada ou mesmo ilegal, torna-se passível de ofender patrimônio jurídico de outras pessoas, ou mesmo de toda a coletividade de forma difusa, não sendo razoável



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

impedir o acesso ao judiciário de quem se sentir lesado com a malfadada propaganda.

O Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 atribuições da mais alta relevância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, das instituições públicas e da ordem jurídica. De fato, as atribuições inscritas no Art. 129 da CR/88, e na LC nº 75/93, qualificam o Ministério Público como um vigilante defensor da ordem jurídica, podendo atuar na defesa dos Direitos Transindividuais, em prol de toda a coletividade.

A vedação introduzida no Art. 45 da lei 9.096/95 afronta o âmbito de atuação Ministerial, expressamente atribuída pela Constituição, criando-se uma hipótese de salvo-conduto dos Partidos Políticos em relação ao Ministério Público. Assim, segundo pretende as razões recursais, poderiam os Partidos Políticos perpetrarem toda sorte de ilegalidades durante a propaganda partidária, sem submeter-se à atuação do Ministério Público, devendo temer apenas a outro Partido Político.

Aceitar esta tese implicaria em uma inversão de valores, passando os partidos políticos a funcionarem, não como uma agremiação política, mas como ativo fiscal da leis.

Evoluo, porém, o entendimento firmado na Decisão Monocrática, para entender desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, em razão de que a competência do Ministério Público está prevista na Constituição. O que ocorre no Art. 45 da Lei dos Partidos Políticos é vício de redação, consubstanciado em omissão em se declara a legitimidade do *parquet*.

Entendo não haver sustentação jurídica constitucional a vedação da legitimidade do Ministério Público Eleitoral para a Representação por prática de Propaganda Eleitoral, inserida no espaço destinado à propaganda partidária. Motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada, sem declaração de inconstitucionalidade.

**- MÉRITO.**

Vencida a preliminar, passo a análise do mérito da Demanda.

A Reclamação em análise desenvolve-se em torno da declaração do Sr. Joaquim Antônio de Carvalho Brito, acima já transcritas, inseridas no bojo da Propaganda destinada ao PT.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Após detida análise da referida propaganda, firmo entendimento de que houve, de fato, desvio de finalidade na propaganda partidária, em benefício do Candidato Representado.

Como já afirmei em outros julgados, é natural que os partidos demonstrem seus feitos e conquistas à população, através das atividades concretas desempenhadas por seus afiliados, sem que isto implique em qualquer ilegalidade. A Propaganda Partidária não precisa ser necessariamente uma citação asséptica do programa do grêmio, sem a participação de seus filiados, ou sem a demonstração das conquistas logradas nas atividades políticas.

Assim, é plenamente lícito, a pretexto de realizar propaganda partidária, que um parlamentar, de modo secundário e comedido, informe a população acerca de suas atividades no congresso nacional, como prova de que o Partido Político efetivamente está envidando esforços para cumprir seu programa institucional. A propaganda do partido ganha relevos primários, utilizando-se da figura do filiado, em benefício de toda a agremiação.

No caso a malsinada propaganda se passa de modo diverso. Ocorre, em verdade, uma exacerbada exaltação pessoal do Sr. Joaquim Antônio de Carvalho, que se propagandeia como o realizador de importante projeto social, a fim de lograr obtenção de dividendos políticos eleitorais. A propaganda Partidária passa a um segundo plano de importância, diminuída em face da Propaganda Eleitoral em benefício do Representado.

Em uma espécie de patrimonialismo ilegal, o Representado apropria-se da autoria de obras públicas; como se passível de apropriação fossem as realizações públicas, senão ao alvedrio do Princípio Constitucional da Impessoalidade da Administração Pública. Tal fato verifica-se quando o representado afirma: "O programa Luz para Todos, criado por Dilma Rousseff, autorizado pelo Presidente Lula, e realizado por mim, levou energia para 350 mil pessoas em Alagoas".

Nitidamente o Representado se colocou como o bem feitor para mais de 350 mil pessoas, ao lado de notória Candidata ao Governo Federal e do Presidente da República, que goza grande popularidade, induzindo o eleitorado a considerá-lo como o mais apto ao exercício de mandato eletivo.

A propaganda ainda se destina a atacar, mesmo que subliminarmente, a atual gestão do governo Estadual ao afirmar que o programa Luz para Todos, de grande repercussão social, não teve nenhuma colaboração do Governo de Alagoas, mas apenas do Representado e seus correligionários,

Por fim, como bem afirma o Ministério Público, a propaganda encerra pedido de voto, ao afirmar: "*Tenho certeza que os brasileiros querem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

*continuar com o Partido dos Trabalhadores (PT) para o Brasil crescer mais.* Por dedução lógica, se para o Brasil crescer é necessário continuar com o PT, deve o eleitor votar nos políticos daquele partido nas eleições que se paroximam. Não sobram dúvidas quanto ao pedido de votos.

Mesmo não havendo expressa menção ao pleito de outubro próximo, entendo não representar este um requisito indispensável, visto que o fato é notório, podendo ser indiretamente inferido da propaganda, em razão do pedido final por votos, além de que a proximidade da data de realização do pleito mantém aceso o interesse dos eleitores nas candidaturas em disputa.

Não se deve confundir Propaganda Partidária Gratuita com Propaganda Eleitoral Gratuita. A propaganda Partidária em observação e análise deve ser veiculada com o propósito único e exclusivo de difundir os programas partidários, com mensagens aos filiados sobre suas execuções, seus eventos relacionados e das atividades congressuais do Partido, bem como divulgação de tema político comunitário.

Em contrapartida fica vedado pelo já citado pelo Art. 45, em seu §1º, inciso I, a divulgação de Propaganda de Candidatos a Cargos eletivos e a defesa de interesse pessoais.

Desta forma, o irrazoável enaltecimento pessoal do Representado, induzindo o eleitor a crer que o Sr. Joaquim Antônio de Carvalho é o mais apto a exercer cargo eletivo, aliado ao pedido de voto para os candidatos do PT configuram claramente a prática de Propaganda Eleitoral irregular, seja porque extemporânea, seja em razão de ter sido veiculada no espaço dedicado a Propaganda Partidária.

Os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral corroboram o posicionamento que adota para o deslinde do presente caso:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Rp - Representação nº 1404 - Brasília/DF. Acórdão de 13/10/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15/16

DIREITO ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO PESSOAL E PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO DIVERSO DO RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor ou não de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação.

**2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de parlamentar ou governante, com nítido propósito de prenunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, sendo irrelevante o fato de ainda não haver escolha de nomes em convenção ou efetivo registro.**

3. Incide na mesma penalidade o partido responsável pelo programa que autoriza a participação de pessoa a ele não filiada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator. (RP - REPRESENTAÇÃO nº 384 - Brasília/DF. Acórdão nº 384 de 19/12/2002. Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/03/2003, Página 111).

Entendo, portanto, que houve desvirtuamento de propaganda partidária, para transmutá-la em propaganda eleitoral em benefício do Candidato Representado, eis que houve pedido de voto, além de exclusiva e imoderada promoção pessoal, com finalidade eleitoral em benefício do Representado.

Ante o exposto, voto no sentido afastar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "que somente poderá ser oferecida por partido político" constante no Art. 45, §3º da Lei nº 9.096/95, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática querreada, que julgou

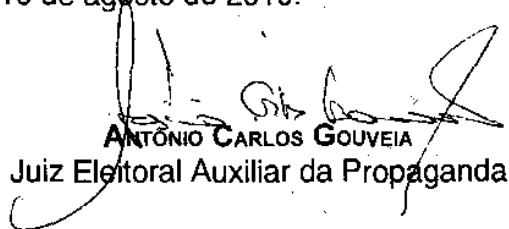


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

procedente a presente Reclamação, **condenando o Representado Jaquim Antonio de Carvalho Brito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com base no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. **Condenando, ainda, o Partido dos Trabalhadores a cassação de 150' (cento e cinquenta segundos) na propaganda partidária a que teria direito no semestre seguinte**, com fulcro no Art. 45, §2º, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Maceió, 10 de agosto de 2010.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7135, de 10/08/2010, foi conferido e publicado na 69ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1145-82.2010.6.02.0000**

**Prot. 10.738/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/08/2010 (SESSÃO Nº 69/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO BRITO**  
**ADVOGADOS : Gustavo Martins Delduque de Macedo e Outros**  
**RECORRENTE(S) : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM ALAGOAS.**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, afastando a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, e, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.135, de 10.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários